Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1890/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15171/2013
PROTOCOLO	: 1441767
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
INTERESSADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em que se verifica a existência de cláusulas necessárias e o cumprimento das exigências previstas em lei.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e a exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 39/2013, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 1446/2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Jardim, em favor da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 39/2013 –, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 1446/2013, emitida pelo *Fundo Municipal de Saúde de Jardim,* em favor da empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.,* para aquisição de uma *pick-up* cabine dupla, 4x4, Diesel, 0 Km, ano 2013; no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em seu relatório de análise técnica às folhas 245/248, a unidade de auxílio técnico considerou a contratação em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, especialmente às de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 273 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pela documentação exigida, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – Pregão Presencial n.º 39/2013 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Em relação à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, atendendo, dessa forma, à exigência contida no art. 60, *caput,* da Lei de Licitações e Contratos. Do mesmo modo, foram cumpridos os prazos para publicação e remessa à fiscalização desta Corte de Contas, além de estarem regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no art. 55 do mesmo diploma legal, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração da efetiva execução do objeto contratado, comprovam a regularidade dos atos praticados, especialmente em relação às despesas contratadas, que foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento às disposições da Lei Nacional n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 39/2013 –, nos termos das regras estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e demais disposições gerais previstas na Lei n.º 8.666/93; da formalização contratual, com fundamento nas disposições dos artigos 54 a 64, da Lei de Licitações e Contratações Públicas; e da respectiva execução financeira da Nota de Empenho n.º 1446/2013, emitida pelo *Fundo Municipal de Saúde de Jardim,* em favor da empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.,* nos termos dos artigos 60 a 65, da Lei n.º 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira Nota de Empenho em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb